SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018535-86.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Rodrigo Alonso Goncalves da Silva

Requerido: João Ricardo Maia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que comprou do réu um automóvel e que depois recebeu a cobrança de multa por infração perpetrada antes dessa aquisição.

Como a responsabilidade por tal pagamento seria do réu, pleiteou sua condenação a tanto.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o réu vendeu ao autor um automóvel (fl. 06) e que antes disso foi lavrada uma multa contra ele (fl. 07).

É incontroverso, também, que o réu pagou essa multa (fl. 22) e que o autor fez o mesmo (fl. 44), de sorte que se configurou a quitação em duplicidade (fl. 51), já tendo o autor postulado na esfera administrativa a restituição do montante que despendeu (fls. 68/70).

Assentadas essas premissas, assinalo quanto ao tema debatido que é inegável a responsabilidade do réu em satisfazer a obrigação em apreço porque a multa foi lavrada enquanto ainda era o proprietário do automóvel.

Não obstante, recebendo o autor o aviso sobre o assunto (fl. 42), poderia de pronto exigir que o réu realizasse o pagamento a ele para que então saldasse a multa.

As partes, ademais, implementaram cada qual esse pagamento em virtude da proximidade da expiração do prazo que tinham para tanto, o que objetivamente cristalizou o pagamento em duplicidade reconhecido pelo DER a fl. 51.

Por fim, patenteou-se que o autor já tomou a iniciativa de solicitar a restituição do valor a ele correspondente.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a ação perdeu o objeto por causa superveniente à sua propositura.

Isso porque como ao longo do feito se detectou a verificação do pagamento da multa em duplicidade e como o autor já formulou pedido para ter de volta o valor de que se desfez o processo deixou de ser útil ou necessário à finalidade para a qual se voltava.

Por outras palavras, já alcançando o autor o seu desiderato e não sofrendo mais em consequência nenhum tipo de prejuízo, desapareceu o seu interesse de agir.

No que concerne ao pedido contraposto, não há

de prosperar.

Na verdade, não detecto em momento algum a má-fé do autor ao aforar a presente demanda, mas independentemente disso inexiste lastro minimamente seguro para levar à ideia de que o réu experimentou dano moral com a situação posta.

Aliás, em momento algum restou definido com

clareza em que isso consistiria.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido contraposto formulado pelo réu.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 07 de setembro de 2016.